



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO
EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE (**Processo nº 0003069-27.2015.815.0000**).

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior
EMBARGANTE : R.I.S.O, menor representado por seu genitor, Roberto R. de Oliveira.
ADVOGADO : Raphael Correia Gomes Ramalho Diniz
EMBARGADO : Justiça Pública

INFÂNCIA E JUVENTUDE. Embargos Infringentes e de Nulidade. Ato infracional análogo ao crime de latrocínio. § 3º do art. 157 do Código Penal. Pluralidade de menores. Aplicação de medida socioeducativa de Internação para todos os envolvidos. Apelação. Voto majoritário. Desproimento. Voto vencido. Provimento parcial. Desclassificação para roubo qualificado (emprego de arma de fogo e concurso de agentes). Adolescente que não quis participar de conduta mais grave. Aplicação de medida de semiliberdade. Impossibilidade. ECA. Lei de regência. Circunstâncias e gravidade da conduta. Indicação da medida de internação para todos os adolescentes. Prevalência do voto vencedor. Desacolhimento.

- Decide com acerto o voto majoritário que nega provimento a apelação interposta por menor, mantendo a sentença que aplicou medida socioeducativa de Internação em favor de todos os agentes envolvidos no ato infracional assemelhado ao crime de latrocínio, independentemente da participação isolada de cada um, porquanto o que o Estatuto da Criança e do Adolescente busca, em situações como essa, é ressocializar o adolescente, e não puni-lo, restando equivocada a invocação, feita pelo voto divergente, ao art. 29 do CP, que como é sabido, é dirigido aos imputáveis.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos Infringentes e de Nulidade** interpostos pelo menor, **R. I. S. O.**, que busca fazer prevalecer voto vencido que, nos autos de apelação desprovida pela maioria dos membros da Câmara Criminal, deu provimento parcial ao apelo, para desclassificar a infração que lhe foi atribuída (latrocínio) para o tipo penal descrito no art. 157, § 2º, incisos I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes) c/c o art. 29 do Código Penal (menor participação), aplicando-lhe, em vez de medida socioeducativa mais severa – internação -, adotada pelo voto vencedor, medida mais branda, isto é, semiliberdade.

Aduz, a princípio, que não concorda com o resultado do julgamento, que desproveu a apelação, e faz questão pela absolvição.

Adiante, aponta o equívoco do julgamento, ao tempo em que sustenta, que “(...) caso o Tribunal tivesse logrado com acerto em proferir o édito condenatório, o tipo penal correto e o regime de cumprimento de pena deveria estar em consonância com o previsto no voto vencido. (...)”

Alega, ainda, que consoante destacado pela própria Relatoria da apelação, resta claro que o embargante não teve qualquer participação no delito, porquanto não colaborou com os demais infratores, ao contrário, permaneceu olhando, com medo, a cerca de três metros, a prática do assalto.

No tocante à medida socioeducativa que lhe foi aplicada, isto é, a semiliberdade, aduz que nem a sentença, tampouco o acórdão embargado apontam “(...) os elementos valorados para ensejar na aplicação da medida mais severa existente na norma de regência (...)”. Por essa razão, requer seja declarada a nulidade absoluta do julgado por ausência de fundamentação e conseqüente violação ao art. 93, IX, da CF/88.

Arremata que a suscitada nulidade, por ser de ordem absoluta, deve ser declarada, até mesmo de ofício, em todo tempo e qualquer grau de jurisdição, inclusive na via dos Infringentes.

Afirma, outrossim, que caso não seja esse o entendimento deste Colegiado, a internação pelo prazo máximo estabelecido em lei constitui medida completamente desproporcional e equivocada, sendo a semiliberdade a medida acertada.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de, a princípio, acolher a suscitada preliminar de nulidade, por ausência de fundamentação da sentença e do acórdão (art. 93, IX, da CF/88), especificamente da parte em que o órgão julgador “(...) deixa de positivar concretamente os elementos levados em consideração para a dosimetria e fixação do regime de cumprimento mais gravoso, permitido pela lei de regência (Estatuto da Criança e do Adolescente). (...)”

No mérito, requer a reforma do acórdão embargado, desclassificando a conduta equiparada ao tipo penal previsto no §3º do art. 157 do CP, para à assemelhada ao tipo penal previsto no art. 157, § 2º, I e II (roubo qualificado), c/c o art. 29, § 2º, do CP, aplicando-lhe a medida de semiliberdade. (fs. 229/233).

Os embargos infringentes foram conhecidos (f. 235 e 235.v) e posteriormente distribuídos a esta Relatoria, na forma regimental. (f. 238).

A Procuradoria-Geral de Justiça oferece Parecer opinando pela rejeição dos embargos. (fs. 241/244).

É o relatório.

- VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

DA PRELIMINAR DO MÉRITO DO RECURSO

DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Deve ser rejeitada.

A uma porque não cabe falar-se em nulidade da sentença, cujo julgado já foi revisto por este Tribunal, em sede de Apelação, e, portanto, substituído pelo acórdão embargado (Princípio da Substitutividade Recursal), este sim, sujeito, em tese, a impugnação.

A dois porque a suscitada preliminar foi arguida por ocasião da Apelação, que enfrentou a matéria, tempo em que os membros da Câmara Criminal deste Tribunal rechaçou, por unanimidade, qualquer ofensa ao art. 93, IX, da CF/88.

Assim, considerando a ausência de divergência em torno da rejeição da referida preliminar, a via dos Infringentes é imprópria para discutir a questão.

A três porque apesar de o objeto da preliminar constiur-se matéria de ordem pública, tal fato não autoriza a sua reapreciação a todo tempo, sob pena de flagrante violação ao princípio da segurança jurídica.

Por tais razões, **rejeito** a preliminar.

DO MÉRITO RECURSAL

Os Embargos Infringentes devem ser rejeitados.

Cumprе registrar, a princípio, que a devolutividade, em sede de Embargos Infringentes, consoante reconhecido pelo próprio embargante, restringe-se ao objeto da divergência, isto é, em definir se foi a maioria que julgou com acerto, quando manteve a aplicação da medida de Internação para todos os menores envolvidos na infração; ou se foi o voto vencido, quando desclassificou a conduta do embargante, devido a sua menor participação, para figura típica análoga ao roubo qualificado e aplicou-lhe, ato contínuo, medida socioeducativa mais branda (semiliberdade).

Feito esse esclarecimento, é defeso a este Colegiado se imiscuir na questão afeta ao pedido de absolvição, formulado pelo menor embargante, porquanto nesse capítulo o acórdão embargado foi unânime em negar provimento à apelação.

No mérito, julgou com acerto o voto vencedor.

Com efeito, a alegada menor participação do embargante, na infração análoga ao crime de latrocínio (§ 3º do art. 157 do CP), não autroiza a

desclassificação da conduta e a conseqüente aplicação de medida socioeducativa mais branda.

Isso porque, em situações como essas, em que os agentes são menores de idade, a Lei de regência é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de sorte que é defeso ao Magistrado, por essa razão, invocar institutos previstos no Direito Penal, aplicáveis especificamente aos imputáveis, quais sejam: o Concurso de Pessoas e a Individualização da Pena (artigos 29, 59 e 63, respectivamente, do CP), no ato de apuração da medida socioeducativa aplicável.

Assim, não há que se investigar, no caso vertente, o grau de culpabilidade do menor, para fins de apuração da sua participação na infração, porquanto este é penalmente inimputável¹ (art. 104 do ECA), tampouco utilizar-se de tal situação para definir qual a medida socioeducativa adequada.

De fato, no ato de aplicação da medida socioeducativa, o julgador não se valerá dos vetores estabelecidos no art. 59 do CP, para fins de definição de pena-base, tampouco analisará eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes, insculpidas no art. 68, também do CP, conquanto ao menor não será, em quaisquer circunstâncias, aplicada pena.

Vê-se, portanto, que julgou com absoluto acerto a maioria dos membros da Câmara Criminal quando assinalou que “(...) *A finalidade da medida de internação é a recuperação do adolescente, levando-o a compreender a gravidade de sua conduta, a partir da introdução de princípios e valores morais e éticos, objetivando a sua ressocialização.* (...)”

Com efeito, de acordo com o inciso VI, do § 1º, do art. 112 do ECA:

*“(...) Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: (...) VI - **internação em estabelecimento educacional;** (...) § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a **gravidade da infração.**”*

No caso vertente, apesar de o adolescente, ora embargante, encontrar-se no carro, na hora da prática da infração, enquanto os demais menores subtraíam os pertences das vítimas e, em seguida, assassinavam uma delas, não autoriza a aplicação, em seu favor, de medida socioeducativa mais branda, conquanto a finalidade do ECA, em situações como essa, não é condenar o menor infrator, e sim aplicar-lhe medida socioeducativa consentânea às circunstâncias e, sobretudo, à gravidade da conduta praticada.

Desse modo, considerando o contexto em que se deu a infração, somada à sua gravidade (latrocínio), a aplicação, ao embargante, da medida socioeducativa de Internação, na forma do inciso VI, § 1º, da Lei n. 8.069/90 (ECA), é perfeitamente adequada.

¹Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito**, com fundamento no parágrafo único do art. 609 do CPP, **rejeito os Embargos Infringentes**, para fazer prevalecer o voto vencedor, cuja Relatoria coube ao Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho (fs. 1618/1620), o qual negou provimento à apelação interposta pelo menor embargante, R.I.S.O, mantendo, para tanto, sentença que aplicou aos adolescentes medida socioeducativa de internação, pela prática de ato infracional semelhante ao crime de latrocínio (art. 157, § 3º do CP) – Fs. 212/217 – vol. II.

É o voto.²

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador **Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Revisor: Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos**. Participaram ainda do julgamento o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, José Guedes Cavalcanti Neto (Convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Morais Guedes, José Aurélio da Cruz, o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, Tércio Chaves Moura, convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral de Justiça), o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, e os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Alves da Silva e José Ricardo Porto. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, Marcos William de Oliveira, convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente à sessão o Procurador-Geral de Justiça em exercício, o Excelentíssimo Senhor Valberto Cosme de Lira.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 25 de maio de 2016.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior
Relator

²EI 0003069-27.2015.815.0000_03

